



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9º Sala: 906

**Ofício nº 6897 / 2024 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/DIRCOR/GENOT/COFIR**

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

**ANA CRISTINA DE SOUZA MAIA**

Presidente do CORI-MG

Colégio Registral Imobiliário do Estado de Minas Gerais

**BELO HORIZONTE-MG**

secretaria@corimg.org

juridico@corimg.org

**Assunto:** Processo SEI nº 0689557-09.2023.8.13.0000. Resposta aos Ofícios nº 87/2023, nº 93/2023 e nº 100/2023.

Prezada Senhora,

Em atenção aos termos dos Ofícios nº 87/2023, nº 93/2023 e nº 100/2023, por meio dos quais solicita as orientações a respeito da cobrança de custas e emolumentos pela prática de atos disponibilizados nos Módulos "*Pesquisa Qualificada (Pesquisa de Bens)*", "*Pesquisa Prévia de Bens*", "*Ofício Eletrônico*" e "*Monitor Registral*" do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, encaminho a V. Sa. cópia da Decisão nº 2538/2024, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, do Parecer nº 29/2024 e da Manifestação GENOT nº 15490994, para conhecimento.

Atenciosamente,

**WAGNER SANA DUARTE MORAIS**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro

---



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Sana Duarte Morais, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 15/02/2024, às 12:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17906458** e o código CRC **AED907E3**.

---



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## **PARECER Nº 29, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.**

**AUTOS SEI Nº 0689557-09.2023.8.13.0000 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO COMPARTILHADO – SAEC.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,  
Desembargador *Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior*,

Tratam-se dos Ofícios nº 87/2023 (evento nº 15356523), nº 93/2023 (evento nº 15650727) e nº 100/2023 (evento nº 15867317), em que o Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais – CORI-MG, solicitando orientações sobre a cobrança de custas e emolumentos pela prática de atos disponibilizados nos Módulos "*Pesquisa Qualificada (Pesquisa de Bens)*"; "*Pesquisa Prévia de Bens*"; "*Ofício Eletrônico*"; e "*Monitor Registral*" do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC.

Remetido o expediente para manifestação técnica (evento nº 15356523), a GENOT - Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro apresentou as seguintes ponderações técnicas:

- a cobrança relativa ao Módulo "*Pesquisa Qualificada (Pesquisa de Bens)*" será de "*1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital*" nos termos do artigo 3º, V, do Provimento nº 127/CNJ/2022, correspondendo a cobrança prevista no item 4 da Tabela 8, anexa à Lei Complementar Estadual nº 15.424/2004 (certidão digital de inteiro teor);

- a cobrança relativa ao Módulo "*Pesquisa Prévia de Bens*" equivale ao valor da certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 3º, IV, do Provimento nº 127/CNJ/2022, correspondendo a cobrança prevista na alínea "a" no item 4 da Tabela 8, anexa à [Lei estadual nº 15.424/2004](#), para a base de cálculo do valor da pesquisa prévia (sendo certo que os valores recebidos pelo ONR referentes às "*pesquisas prévias*" serão rateados entre os 330 (trezentos e trinta) Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais;

- a cobrança relativa ao Módulo "*Monitor Registral*" equivale ao valor da certidão digital de inteiro teor da matrícula nos termos do artigo 3º, VI, do Provimento nº 127/CNJ/2022, correspondendo a cobrança prevista na alínea "a" no item item 4 da Tabela 8, anexa à Lei Complementar Estadual nº 15.424/2004);

- a cobrança relativa ao Módulo "*Ofício Eletrônico*" por ser destinada ao Poder Público é isenta de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 15.424/2004, bem como nos casos previstos no artigo 76 da Lei nº 13.465/2017 (SREI). Aponta que, por se tratar de ato isento, não há prejuízo para que a selagem seja efetuada em "*lote*", no último dia do período de apuração da TFJ;

- a cobrança relativa ao Módulo "Penhora Online SPH" assemelha-se ao Módulo "*Ofício Eletrônico*", aplicando-se o mesmo entendimento;

- a cobrança relativa ao Módulo "Penhora Online PH" observará o Ofício Circular

nº 131/COREF/2020 que, excepcionalmente, permitiu que o ato de prenotação, nos casos de cumprimento de mandado judicial ou de ordem de indisponibilidade, fossem selados duas vezes, abarcou tanto os mandados judiciais recebidos por meio de Central Eletrônica quanto aos recebidos por outros meios;

- a cobrança relativa à "Certidão Digital" indicada no Provimento nº 127/CNJ/2022 deve ser compreendida como certidão digital de inteiro teor.

Além das orientações sobre a cobrança de custas e emolumentos pela prática de atos disponibilizados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, a GENOT sugere:

- nova análise pela COREF sobre a criação de código de tributação específico para as isenções previstas no §6º do art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#) (Módulo "Ofício Eletrônico");

- a criação de código fiscal específico para cada um dos atos realizados via ONR;

- a selagem dos atos em "lote", assim como o recolhimento da TFJ respectiva, na data do repasse dos valores pelo ONR, otimizando o serviço da serventia, que poderá extrair os relatórios apenas uma vez ao mês, e a fiscalização, que se tornará mais fácil e ágil;

- a atualização da [Portaria Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG](#) contemplando os novos atos criados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC.

Juntada da Promoção nº 17280359.

É o relatório do essencial.

Ciente e de acordo com a Manifestação nº 15490994.

Informo, por oportuno, que as disposições contidas na Manifestação nº 15490994, apesar de elaborado em momento anterior à Lei nº 24.632, de 28/12/2023, está em consonância com as disposições atuais da Lei nº 15.424, de 30/12/2004.

Por prudência, ainda, foi verificada a atual forma de cobrança com as interpretações contidas na Manifestação nº 15490994, sendo certo que a única diferença é relativa a cobrança do Módulo "Pesquisa Qualificada". Ao contrário do entendimento adotado atualmente pela ONR, isto é, que a cobrança equivale à certidão de quesitos (alínea 'b' no item 4 da Tabela 8), a interpretação desta Superintendência Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro, ancorada no artigo 3º, V, do Provimento nº 127/CNJ/2022, é que a cobrança relativa ao Módulo "*Pesquisa Qualificada (Pesquisa de Bens)*" corresponde a "*1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital*" nos termos do artigo 3º, V, do Provimento nº 127/CNJ/2022, correspondendo a cobrança prevista no item 4 da Tabela 8, anexa à Lei Complementar Estadual nº 15.424/2004 (certidão digital de inteiro teor).

[\[Provimento nº 127/CNJ/2022\]](#)

Art. 3º Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrares eletrônicos, fica padronizada a cobrança dos atos a seguir, adotadas as seguintes regras:

(...)

V – no caso de Pesquisa Qualificada, será cobrado o valor correspondente a um pedido de busca ou informação, constante da tabela de custas e emolumentos, ou a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital, prevalecendo o menor valor; e (...).

Portanto, OPINO pela aprovação da Manifestação nº 15490994 acerca da interpretação sobre cobrança pela prática de atos disponibilizados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, bem como pela expedição de ofício circular a ser encaminhado a todos os Registros de Imóveis do Estado de Minas Gerais para orientação, a teor do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

SUGERE-SE, ainda, a remessa do expediente à COREF, para (i) nova análise sobre a criação de código de tributação específico para as isenções previstas no §6º do art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#) (Módulo "Ofício Eletrônico"); e a criação de código fiscal específico para cada um dos atos realizados via ONR.

OPINO, por fim, pela autuação de feito apartado para apresentação de proposta de atualização da [Portaria Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG](#), inclusive para contemplar os novos atos criados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC.

À elevada apreciação e criteriosa deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica infra.

**Wagner Sana Duarte Morais**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Sana Duarte Morais, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 07/02/2024, às 15:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17366324** e o código CRC **39D10B8F**.



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9º Sala: 903

## MANIFESTAÇÃO

Processo: 0689557-09.2023.8.13.0000

Sr. Gerente,

Trata-se de consulta realizada pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais – CORI-MG, por meio do Ofício nº 87/2023 (15356523), Ofício nº 93/2023 (15650727) e Ofício nº 100/2023 (15867317), solicitando orientações sobre a cobrança de custas e emolumentos pela prática de atos disponibilizados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC cuja previsão de cobrança ainda não consta nas Tabelas de Custas e Emolumentos, anexas à Lei estadual nº 15.424/2004.

No Ofício nº 87/2023, o CORI informa que: *i) o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC disponibilizou aos usuários os serviços de **Pesquisa Qualificada (Pesquisa de Bens)** e de **Pesquisa Prévia de Bens**; ii) o art. 3º do Provimento nº 127/2022, que disciplina a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro, e dá outras providências, previu regras para a cobrança de emolumentos de procedimentos eletrônicos enquanto não for editada lei estadual específica; iii) no caso de Pesquisa Qualificada, a Tabela 8 de Minas Gerais já traz previsão no item 3, de Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos); iv) a Pesquisa Prévia de Bens não encontra amparo na Tabela de Emolumentos do Estado, requerendo, assim, sejam estabelecidas as diretrizes sobre tal cobrança, sugerindo, ainda, que a respectiva selagem seja conforme relatório encaminhado pelo Ofício Eletrônico, e ocorra por períodos, assim como é na selagem de visualização de matrículas (15356523)*

No Ofício nº 93/2023, o CORI amplia a consulta anterior para incluir o pedido de orientação para a cobrança do serviço **Monitor Registral**, informando que o Provimento nº 127/2022, neste caso, *prevê que os emolumentos corresponderão, mensalmente, ao valor de emolumentos de uma certidão digital de inteiro teor de matrícula*. Assim, solicita a concordância desta Casa sobre a forma prevista no referido provimento bem como informe qual seria o código atribuído a este ato (15650727).

No Ofício nº 100/2023, o CORI informa que: *i) Considerando os serviços eletrônicos do registro de imóveis de Minas Gerais foram migrados subitamente da CRI-MG ao SAEC, alguns percalços estão sendo enfrentados pelas serventias mineiras, haja vista que a atual plataforma oferta serviços mais alinhados as disposições previstas pelo ordenamento paulista, onde foi idealizada; ii) a medida que se exercem o labor diário é que os registradores estão a perceber as nuances dos serviços disponibilizados pela “nova” plataforma e seus impactos na arrecadação de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, tendo em conta que os manuais disponíveis apenas descrevem de forma genérica cada um; iii) (...) apresentamos (...) as particularidades de cada serviço que nos leva a solicitar o costumeiro amparo de V. Excelência (...), quais sejam **Ofício Eletrônico, Penhora Online, Pesquisa Qualificada**; iv) seja reconsiderado o posicionamento do CORI-MG (...) de que a Pesquisa Qualificada, estaria prevista na Tabela 8 previsão no item 3, de Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos) (...), vez que a busca de tal pesquisa corresponde a todo o acervo cartorário a partir de 01 de janeiro de 1976 e não apenas 5 anos, e principalmente por resultar em indicação de eventuais matrículas, o que corresponde, portanto, a certidão em relatório; vi) por fim requereu fosse determinado o **valor da certidão digital** indicada no Provimento nº 127/2022, quando esta não encontra-se devidamente especificada como acontece em outras passagens do referido provimento, sugerindo que seja adotado o mesmo valor da certidão conforme quesitos (15867317).*

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de cada um dos atos mencionados pelo CORI, cabe informar que no Processo SEI nº 0742233-31.2023.8.13.0000 há o Ofício ONR.PR nº 295/2023/YMO, em que o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) *ii) sugere que os Oficiais de Registro de Imóveis sejam orientados a utilizar a forma de cobrança disposta no art. 3º do Provimento CNJ nº 127/2022 para (1) Pesquisa Qualificada, (2) Pesquisa Prévia e (3) Monitor Registral*, uma vez que tais serviços não possuem previsão de valores na Tabela de Custas e Emolumentos mineira; *ii) que tais atos sejam indexados ao valor da certidão eletrônica por ser mais fácil efetuar qualquer cálculo, inclusive, no que tange ao repasse de custas e contribuições para os órgãos devidos; iii) orientar aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis, para que prestem aludidos serviços e, no final de cada mês, quando forem apurados os serviços, na forma prevista no citado Provimento CN-CNJ nº 127/2022, realizem o recolhimento das custas devidas.*

Visto isto, passa-se à análise do presente expediente.

Extraí-se do site do [Serviço de Atendimento Compartilhado - SAEC](#) :

**1 . PESQUISA QUALIFICADA (PESQUISA DE BENS) :** *é a busca de bens imóveis e outros direitos reais registrados em determinado número de CPF ou CNPJ em uma base compartilhada pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado. A pesquisa abrange apenas os registros feitos a partir de 1º de janeiro de 1976. Os registros anteriores a essa data são chamados de "transcrições" e não serão objeto de busca por meio desta plataforma.*

No Ofício nº 87/2023 (f.1/2) o CORI sugeria a aplicação do item 3 da Tabela 8 anexa à [Lei estadual nº 15.424/2004](#), que prevê o ato de *Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)*.

Entretanto, no Ofício nº 100/2023, o CORI requereu fosse reconsiderada sugestão de utilização do item 3 da Tabela 8 anexa à Lei estadual 15.424/2004 (...) *vez que a busca de tal pesquisa corresponde a todo o acervo cartorário a partir de 01 de janeiro de 1976 e não apenas 5 anos, e principalmente por resultar em indicação de eventuais matrículas, o que corresponde, portanto, a certidão em relatório.*

O [Provimento CNJ n. 127 de 09 de fevereiro de 2022](#), que *Disciplina a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro, e dá outras providências* prevê:

Art. 3º Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrais eletrônicos, fica padronizada a cobrança dos atos a seguir, adotadas as seguintes regras:

[...]

V – no caso de Pesquisa Qualificada, será cobrado o valor correspondente a um pedido de busca ou informação, constante da tabela de custas e emolumentos, ou a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital, prevalecendo o menor valor; e

O ato de *Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)*, previsto no item 3 da Tabela 8 anexa à [Lei estadual nº 15.424/2004](#), não poderia ser utilizado eis que limita-se ao período de 05 (cinco) anos e, conforme a descrição do serviço, a pesquisa qualificada retroage ao ano de 1976.

Resta, assim, somente a alternativa de que a cobrança pelo ato de pesquisa qualificada seja de 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital.

Surge, entretanto, a dúvida do CORI, objeto inclusive, do presente expediente, sobre a qual certidão o [Provimento CNJ n. 127/2022](#) se refere quando simplesmente menciona em seu texto "certidão digital". O próprio provimento, no caso, responde a questão:

[Provimento CNJ n. 127/2022](#)

Art. 3º Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrais eletrônicos, fica padronizada a cobrança dos atos a seguir, adotadas as seguintes regras:

I – **a certidão digital de inteiro teor de matrícula** corresponderá ao valor dos emolumentos da certidão de inteiro teor da matrícula, vintenária, com seis (6) páginas ou seis (6) atos;

[...]

Parágrafo único. **Todos os valores previstos nos incisos deste artigo** ficam limitados ao teto que corresponderá ao valor **resultante da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão prevista no inciso I**, em cada uma das unidades federativas, segundo os critérios estabelecidos neste dispositivo

Art. 4º **Para o fim da disposição contida no parágrafo único do art. 3º deste Provimento**, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, no prazo de cinco (5) dias, apresentará memória de cálculo com o demonstrativo dos valores das certidões referidas no art. 2º e incisos, bem como do valor médio nacional da certidão de inteiro teor da matrícula, para ciência da Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, *s.m.j.*, entende-se que a "certidão digital" sem especificação, mencionada no [Provimento CNJ n. 127/2022](#), deve ser compreendida como certidão digital de inteiro teor.

Pelo exposto, *sm.j.*, a cobrança pelo ato de "pesquisa qualificada", conforme inc. V do art. 3º c/c art. 4º, ambos do [Provimento CNJ n. 127/2022](#), deverá corresponder a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão de inteiro teor, prevista no item 4 da Tabela 8, anexa à [Lei estadual nº 15.424/2004](#).

**2. PESQUISA PRÉVIA:** *é um relatório informativo das matrículas associadas a um determinado CPF/CNPJ. O relatório será uma listagem das matrículas vinculadas ao documento pesquisado nos cartórios selecionados. As informações são acessadas no Indicador Pessoal das Serventias (...); A pesquisa prévia exibe o(s) número(s) de matrícula(s) associados ao CPF/CNPJ, porém, não significa que essa pessoa seja o atual proprietário do imóvel. O ONR não realiza a qualificação do titular do documento pesquisado, podendo ser ele proprietário, ou apenas ex-proprietário, fiador, usufrutuário, locador, entre outros. Para informações sobre a qualidade de eventuais direitos do titular do CPF/CNPJ pesquisado [...] será necessário solicitar o serviço de "Pesquisa Qualificada", ou verificar a matrícula com a utilização dos serviços de Matrícula Online ou Certidão Digital.*

No Ofício nº 87/2023 o CORI informa que a tabela de emolumentos mineira não contempla o ato de Pesquisa Prévia [15356523 f. 2], devendo, portanto, ser aplicado o art. 3º do [Provimento CNJ n. 127 de 09 de fevereiro de 2022](#).

O [Provimento CNJ n. 127/2022](#), que *Disciplina a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro, e dá outras providências* prevê:.

[...]

Art. 3º Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrais eletrônicos, fica padronizada a cobrança dos atos a seguir, adotadas as seguintes regras:

[...]

IV – para a Pesquisa Prévia de Bens:

a) será cobrado para cada grupo de cem (100) serventias pesquisadas, ou fração, o valor correspondente a 1/3 (um terço) dos emolumentos da

certidão digital; e

b) a soma mensal recebida por todas as pesquisas prévias realizadas será rateada entre todos os oficiais de Registro de Imóveis do respectivo estado ou do Distrito Federal, em partes iguais;

Parágrafo único. Todos os valores previstos nos incisos deste artigo ficam limitados ao teto que corresponderá ao valor resultante da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão prevista no inciso I, em cada uma das unidades federativas, segundo os critérios estabelecidos neste dispositivo.

Há, em Minas Gerais, 330 Ofícios de Registro de Imóveis, conforme o painel de acompanhamento das serventias extrajudiciais disponibilizado na Rede do TJMG.

Assim, de todos os valores recebidos pelo ONR referentes às "pesquisas prévias" envolvendo serventias mineiras, os valores seriam rateados entre todas as 330 serventias mineiras.

Considerando que a certidão de inteiro teor passará a ter o Valor Final ao Usuário de R\$ 35,74, a cada valor referente a este recebido do ONR, ou fração, será considerado um ato praticado para fins de utilização do selo de fiscalização eletrônico, devendo a selagem ser realizada quando do recebimento dos valores pelo ONR.

Tabela 4					
Código Fiscal	ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário	Parametrização
	4- Certidão				
8402	a) De inteiro teor ou em resumo, independentemente do número de folhas	26,41	9,33	35,74	
Código fiscal a ser criado - Tabela 4	Pesquisa Prévia - 1/3 do valor da certidão de inteiro teor por grupo de cem (100) serventias pesquisadas, ou fração.	8,80	3,10	3,10	33,33% da certidão de inteiro teor - Código 8402 (item 4, alínea "a" da Tabela 8)
Código fiscal a ser criado - Tabela 4	Pesquisa Qualificada - 1/3 da certidão de inteiro teor - A cada valor final ao usuário recebido do ONR, ou fração, será considerado um ato praticado para fins de utilização do selo de fiscalização eletrônico, devendo a selagem ser realizada quando do recebimento dos valores pelo ONR.	8,80	3,10	11,91	33,33% da certidão de inteiro teor - Código 8402
Código fiscal a ser criado - Tabela 4	Monitor Digital	26,41	9,33	35,74	100% Código 8402

Nestes termos e, sugere-se, *s.m.j.*, a aplicação do inc. IV do art. 3º do [Provimento CNJ n. 127/2022](#), ou seja, seja adotado o valor da certidão de inteiro teor, previsto na alínea "a" no item 4 da Tabela 8, anexa à [Lei estadual nº 15.424/2004](#), para a base de cálculo do valor da pesquisa prévia.

**3. MONITOR DIGITAL:** *é um serviço de informação eletrônica prestado pelos Cartórios de Registros de Imóveis para manter os interessados, titulares inscritos, proprietários e credores, permanentemente atualizados sobre mudanças na matrícula indicada [...]. Se na matrícula monitorada existir um ato realizado no período de contratação, o sistema enviará um e-mail informando que existiu uma ocorrência; O serviço proporciona informações para o devido acompanhamento patrimonial e registral [...].*

No Ofício nº 93/2023 [15650727 - f. 1], o CORI solicita a manifestação desta Casa para que informe se está de acordo com o valor determinado pelo [Provimento CNJ n. 127/2022](#), assim como seja criado código a ser atribuído ao ato.

O [Provimento CNJ n. 127 de 09 de fevereiro de 2022](#), que *Disciplina a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro, e dá outras providências* prevê:

Art. 3º Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrais eletrônicos, fica padronizada a cobrança dos atos a seguir, adotadas as seguintes regras:

[...]

VI – no Monitor Registral, os emolumentos corresponderão, mensalmente, ao valor de emolumentos de uma certidão digital de inteiro teor de matrícula.

Nestes termos, sugere-se, *s.m.j.*, a aplicação do inc. VI do art. 3º do [Provimento CNJ n. 127/2022](#), ou seja, seja adotado o valor da certidão de inteiro teor, previsto na alínea "a" do item 4, da Tabela 8, anexa à [Lei estadual nº 15.424/2004](#).

**4. OFÍCIO ELETRÔNICO:** *sistema que agiliza os procedimentos de requisição e expedição de informações registrais com o objetivo de atender, gratuitamente, órgãos da administração pública; A consulta é feita por nome, CPF ou CNPJ dos proprietários, ex-proprietários e de outros titulares de direitos sobre imóveis registrados.*

Acerca deste serviço, o CORI solicita seja esclarecido se sendo destinado ao Poder Público, presumem-se isentos de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária todos os pedidos recebidos por intermédio do Ofício Eletrônico, podendo ser aplicado o §6º do art. 76 da Lei nº 13.465/17 [...] informando, ainda, que o filtro de isenção do SAEC não é estadual, portanto, as serventias têm recebido pedidos de todo o Brasil indiscriminadamente.

A [Lei estadual nº 15.424/2004](#) dispõe:



**Art. 19.** O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

**Art. 20.** Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

- a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;
- b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;
- c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
- e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV - de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V - de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

VI - a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil;

VIII - de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

IX - de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados;

X - relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

XI - relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso III do caput deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

A [Lei nº 13.465/2017](#), que dispõe, entre outros, sobre a regularização fundiária rural e urbana prevê:

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

[...]

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

A isenção pressupõe lei, sendo assim, deverá ser concedida nas hipóteses previstas no art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#).

O CORI, também, solicitou *que a selagem e regularização do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária referentes aos atos praticados por meio do Ofício Eletrônico sejam efetuadas em "lote", no último dia do período de apuração da TFJ.*

Por se tratarem de atos isentos, não há prejuízo, *s.m.j.*, para que a selagem seja efetuada nos moldes como requerido. Além de otimizar o serviço da serventia, que poderá extrair o relatório de "Ofício Eletrônico" da Saec apenas no último dia de apuração da TFJ, a fiscalização de tais atos também se torna mais fácil e ágil.

Por fim, o CORI reiterou o pedido de criação de código específico para as isenções previstas no §6º, do art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#) [Ofício nº 65/2019/CORI-MG].

Sobre a criação de código de tributação para as isenções prevista na [Lei nº 13.465/2017](#), cabe mencionar o Processo Sei nº 0055402-39.2017.8.13.0000, autuado *para análise das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 13465/2017 e sua repercussão no Provimento nº 260/CGJ/2013.*

No evento 3178305 do mencionado processo, o CORI solicitou a manifestação desta Casa acerca da orientação passada a seus associados de que os atos isentos, em virtude do §6º do art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#), deveriam ser selados com a utilização do "código de tributação 15-Isento- Interesse da União- art. 20, IV, da Lei 15.424/2004 c/redação da Lei 19.414/2010", tendo em vista a ausência de código específico para a isenção trazida pela [Lei nº 13.465/2017](#).

Em atenção ao Despacho nº 3181175, a COREF manifestou [...] *que, durante reunião da subcomissão de Registro de Imóveis constituída para revisão do Provimento nº 260/2013, foi deliberado junto aos representantes do CORI-MG pela desnecessidade de criação de código de tributação específico para visualização de matrícula pela Corregedoria-Geral de Justiça, haja vista que a referida*

visualização se dá no exercício da atividade fiscalizatória [...] [3521489].

Após análise da manifestação da COREF, a Decisão nº 3522610 suspendeu o feito, eis que a matéria nele tratada seria verificada pela subcomissão que analisará o "LIVRO VII - REGISTRO DE IMÓVEIS".

Em seguida, a Decisão 3964697 informou que a matéria foi disciplinada no TÍTULO XI - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, pelo [Provimento Conjunto nº 93/2020](#). e [...] que eventuais adequações que se fizerem necessárias acerca da matéria no Provimento Conjunto nº 93/2020, deverão ser avaliadas oportunamente, em procedimento próprio, observando-se o rito insculpido no art. 1.241 do referido provimento conjunto.

A Manifestação 3521489 abordou a visualização de matrícula pela Corregedoria-Geral de Justiça tão somente, não analisando, *s.m.j.*, as isenções concedidas aos demais beneficiários trazidos pelo §6º do art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#).

Assim, no que tange ao pedido do CORI para a criação de código de tributação específico para as isenções do §6º do art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#), aviado no Ofício nº 65/2019/CORI-MG (3178305) do Processo Sei nº 0055402-39.2017.8.13.0000 e reiterado nestes autos, entende-se, conveniente, nova análise pela COREF.

**5. PENHORA ONLINE:** desenvolvida para interligar o Poder Judiciário aos cartórios de Registro de Imóveis. O sistema permite realizar pesquisa qualificada pelo CPF/CNPJ ou solicitar uma certidão digital indicando o número da matrícula. É possível também encaminhar mandato, certidão ou auto de penhora, arresto, sequestro, bem como termo de conversão de arresto em penhora. O cartório responde via sistema a certidão digital da matrícula, que pode ser salva ou impressa para arquivamento no processo. (...) acesso é exclusivo ao Poder Judiciário.

No Ofício nº 100/2023 (f.02/03), o CORI menciona que a Penhora Online subdivide-se em Penhora Online SPH e Penhora Online PH:

Penhora Online SPH: diz que *Devido a similaridade com a busca do Ofício Eletrônico, solicitamos que a selagem e regularização do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária referentes aos atos praticados por meio deste serviço, também sejam efetuadas em "lote", no último dia do período de apuração da TFJ.*

Da mesma forma como manifestado na análise do Ofício Eletrônico, ou seja, por se se tratarem de atos isentos, não há prejuízo, *s.m.j.*, para que a selagem seja efetuada nos moldes como requerido. Além de otimizar o serviço da serventia, que poderá extrair o relatório de "Penhora Online SPH" da Saec apenas no último dia de apuração da TFJ, a fiscalização de tais atos também se torna mais fácil e ágil.

Penhora Online PH: informa que prenotado o título, o cartório tem 05 dias para qualificá-lo; não estando apto para registro, o cartório expede nota de exigência; se estiver apto e, em sendo justiça gratuita, registra o título, respondendo com certidão digital; não sendo justiça gratuita, *informa as custas e aguarda o pagamento até o final do vencimento da prenotação. Nesse caso, o entendimento é que se aplica o disposto no Ofício Circular nº 131/COREF/2020, que em caráter excepcional, autoriza a selagem do ato de prenotação por duas vezes, utilizando os códigos de tributação 58 no momento do recebimento do mandado judicial e na ocasião do pagamento dos emolumentos e TFJ, o 59.*

O Ofício Circular nº 131/COREF/2020 que, excepcionalmente, permitiu que o ato de prenotação, nos casos de cumprimento de mandado judicial ou de ordem de indisponibilidade, fossem selados duas vezes, abarcou tanto os mandados judiciais recebidos por meio da Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais (CRI-MG) quanto aos recebidos por outro meio.

Assim, o Ofício Circular nº 131/COREF/2020 deverá ser aplicado ao ato de Penhora Online PH.

## **6. CERTIDÃO DIGITAL:**

O Cori solicita orientação sobre qual será o valor atribuído a certidão digital indicada no Provimento nº 127, de 09 de fevereiro de 2022, quando esta não encontra-se devidamente especificada como ocorre em outras passagens do mesmo provimento, sugerindo seja atribuído o mesmo valor que a certidão conforme quesitos.

Conforme explanado quando da análise do ato de "pesquisa qualificada" (item 01 desta manifestação), entende-se, *s.m.j.*, que a "certidão digital" sem especificação, mencionada no [Provimento CNJ n. 127/2022](#), deve ser compreendida como certidão digital de inteiro teor.

Afora as orientações sobre a cobrança de custas e emolumentos pela prática de atos disponibilizados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, sugere-se, *s.m.j.*, ainda:

- i. a criação de código fiscal específico para cada um dos atos realizados via ONR;
- ii. a criação de código tributário específico para as isenções previstas no §6º do art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#);
- iii. a selagem dos atos em "lote", assim como o recolhimento da TFJ respectiva, na data do repasse dos valores pelo ONR,

otimizando o serviço da serventia, que poderá extrair os relatórios apenas uma vez ao mês, e a fiscalização, que se tornará mais fácil e ágil;  
iv. a atualização da [Portaria Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG](#) contemplando os novos atos criados

Este é o parecer que, *sub censura*, submete-se à elevada e criteriosa análise de V. Exa.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Christianne de Melo Lemos  
Genot



Documento assinado eletronicamente por **Christianne de Melo Lemos, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 19/12/2023, às 15:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15490994** e o código CRC **22D2508E**.



**TJMG**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 14

## **DECISÃO CORREGEDORIA/CORREGEDOR/GACOR Nº 2538 / 2024**

PROCESSO SEI Nº 0689557-09.2023.8.13.0000

Vistos.

Versam os presentes autos sobre os Ofícios nº 87/2023, nº 93/2023 e nº 100/2023, por meio dos quais o Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais – CORI-MG solicita as orientações a respeito da cobrança de custas e emolumentos pela prática de atos disponibilizados nos Módulos "*Pesquisa Qualificada (Pesquisa de Bens)*", "*Pesquisa Prévia de Bens*", "*Ofício Eletrônico*" e "*Monitor Registral*" do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC (eventos 15356523, 15650727 e 15867317, respectivamente).

Instada a se manifestar, a GENOT - Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro prestou os seguintes esclarecimentos técnicos (evento 15490994):

- "- a cobrança relativa ao Módulo "*Pesquisa Qualificada (Pesquisa de Bens)*" será de "*1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital*" nos termos do artigo 3º, V, do Provimento nº 127/CNJ/2022, correspondendo a cobrança prevista no item 4 da Tabela 8, anexa à Lei Complementar Estadual nº 15.424/2004 (certidão digital de inteiro teor);
- a cobrança relativa ao Módulo "*Pesquisa Prévia de Bens*" equivale ao valor da certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 3º, IV, do Provimento nº 127/CNJ/2022, correspondendo a cobrança prevista na alínea "a" no item 4 da Tabela 8, anexa à [Lei estadual nº 15.424/2004](#), para a base de cálculo do valor da pesquisa prévia (sendo certo que os valores recebidos pelo ONR referentes às "*pesquisas prévias*" serão rateados entre os 330 (trezentos e trinta) Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais;
- a cobrança relativa ao Módulo "*Monitor Registral*" equivale ao valor da certidão digital de inteiro teor da matrícula nos termos do artigo 3º, VI, do Provimento nº 127/CNJ/2022, correspondendo a cobrança prevista na alínea "a" no item item 4 da Tabela 8, anexa à Lei Complementar Estadual nº 15.424/2004);
- a cobrança relativa ao Módulo "*Ofício Eletrônico*" por ser destinada ao Poder Público é isenta de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 15.424/2004, bem como nos casos previstos no artigo 76 da Lei nº 13.465/2017 (SREI). Aponta que, por se tratar de ato isento, não há prejuízo para que a selagem seja efetuada em "*lote*", no último dia do período de apuração da TFJ;
- a cobrança relativa ao Módulo "Penhora Online SPH" assemelha-se ao Módulo "*Ofício Eletrônico*", aplicando-se o mesmo entendimento;
- a cobrança relativa ao Módulo "Penhora Online PH" observará o Ofício Circular nº 131/COREF/2020 que, excepcionalmente, permitiu que o ato de prenotação, nos casos de cumprimento de mandado judicial ou de ordem de indisponibilidade, fossem selados duas vezes, abarcou tanto os mandados judiciais recebidos por meio de Central Eletrônica quanto aos recebidos por outros meios;
- a cobrança relativa à "Certidão Digital" indicada no Provimento nº 127/CNJ/2022 deve ser compreendida como certidão digital de inteiro teor."

Além das orientações sobre a cobrança de custas e emolumentos pela prática de atos disponibilizados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, a GENOT apresentou as seguintes sugestões:

- a nova análise pela COREF sobre a criação de código de tributação específico para as isenções previstas no §6º do art. 76 da [Lei nº 13.465/2017](#) (Módulo "Ofício Eletrônico");
- a criação de código fiscal específico para cada um dos atos realizados via ONR;
- a selagem dos atos em "lote", assim como o recolhimento da TFJ respectiva, na data do repasse dos valores pelo ONR, otimizando o serviço da serventia, que poderá extrair os relatórios apenas uma vez ao mês, e a fiscalização, que se tornará mais fácil e ágil;
- a atualização da [Portaria Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG](#) contemplando os novos atos criados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC.

Em análise, o Juiz Auxiliar da Corregedoria Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro, Dr. Wagner Sana Duarte Moraes, exarou a ciência e a concordância com a manifestação da GENOT.

Ademais, reproduziu o posicionamento adotado pela GENOT em relação à cobrança do Módulo "Pesquisa Qualificada", no sentido de que, *"ao contrário do entendimento adotado atualmente pela ONR, isto é, que a cobrança equivale à certidão de quesitos (alínea 'b' no item 4 da Tabela 8), a interpretação desta Superintendência Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro, ancorada no artigo 3º, V, do Provimento nº 127/CNJ/2022, é que a cobrança relativa ao Módulo "Pesquisa Qualificada (Pesquisa de Bens)" corresponde a "1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital" nos termos do artigo 3º, V, do [Provimento nº 127/CNJ/2022](#), correspondendo a cobrança prevista no item 4 da Tabela 8, anexa à Lei Complementar Estadual nº 15.424/2004 (certidão digital de inteiro teor)."*

Ao final, opinou pela aprovação da manifestação da GENOT acerca da interpretação sobre a cobrança pela prática de atos disponibilizados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC e pela expedição de ofício circular a ser encaminhado a todos os Registros de Imóveis do Estado de Minas Gerais, para a orientação, a teor do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

Sugeriu, ainda, a remessa do feito à COREF, para a nova análise sobre a criação de código de tributação específico para as isenções previstas no §6º, do art. 76, da [Lei nº 13.465/2017](#) (Módulo "Ofício Eletrônico"), e a criação de código fiscal específico para cada um dos atos realizados via ONR.

Por fim, opinou pela autuação de feito apartado para a apresentação de proposta de atualização da [Portaria Conjunta nº 09/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG](#), inclusive para contemplar os novos atos criados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC.

Pelo exposto, acolho o parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro contido no evento 17366324, pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se conforme sugerido.

Remetam-se os autos à GENOT, para a adoção das providências indicadas.

Comunique-se e cumpra-se, com as providências de estilo.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica infra.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 09/02/2024, às 07:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17869924** e o código CRC **6115A404**.